



Informação nº 0059/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 0129/2024

Autoria: Vereadora Professora Adriana Almeida

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas do Município de Fortaleza.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

Ademais, cumpre informar que a Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, que dispõe sobre o Código da Cidade e dá outras providências, em seu art. 413, §2º e inciso VIII, trata sobre a implantação e manutenção de passagens elevadas para pedestres nas áreas de escolas.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas no âmbito do Município de Fortaleza, visando garantir a segurança dos alunos, pais e demais pedestres. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, ao analisar caso semelhante, no bojo da Reclamação nº 63.385, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência legislativa municipal para tratar sobre a matéria.

“Com fundamento no princípio da predominância do interesse local e no legítimo exercício da autonomia municipal, não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei com a indicação de inclusão de faixa de pedestre em frente a escolas, considerado o intuito de promover a mobilidade urbana e segurança no trânsito.”¹

3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que

¹STF, Rcl: 65385 SP, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 14.02.2024, publicação em 16.02.2024



Departamento de Consultoria Técnica

diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que **não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais**²:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 2 de março de 2026.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues
Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto
Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

² STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.